



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000132/2002-61
Recurso n° 157.572 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.552 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria CSLL - Auto eletrônico lançamento de tributos e multa isolada
Recorrente AUTO POSTO GARBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CSLL. DÉBITO REMANESCENTE. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. Comprovada, mediante diligência fiscal, a extinção do débito remanescente em cobrança no auto de infração, cancela-se a exigência.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

AUTO POSTO GARBRAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 29/10/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelo regime do lucro real trimestral, código de receita nº 6012, concernente ao primeiro trimestre civil de 1997, no valor de R\$ 73.232,06, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 54.924,05 e dos juros de mora na quantia de R\$ 68.259,60.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/23, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que o débito devido no trimestre é da ordem de R\$ 8.899,86, o qual deixou de ser recolhido em face de compensação com pagamentos feito a maior no ano-calendário anterior, na ordem de R\$ 83.336,14, consoante, inclusive, discriminações constantes no processo nº 10825.001449/97-97.

Ao final requereu o cancelamento do débito fiscal.

A decisão recorrida está assim ementada:

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CSLL. DÉBITO LANÇADO EM MONTA SUPERIOR AO INDICADO NA DECLARAÇÃO. REDUÇÃO. CRÉDITO POSTULADO EM DUPLICIDADE. Apurado que o débito lançado revela-se superior à cifra declarada na DCTF impõe-se o decote ao patamar confessado. Observado que o crédito informado nesta mesma declaração, na forma de compensação de saldo negativo de contribuição social, consta em requerimento de restituição inserto em processo administrativo, incumbe sua glosa.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”)

Lançamento Procedente em parte.

O voto condutor do aludido acórdão traz a seguinte conclusão:

Com tais razões, e considerando que o motivador da ineficácia de exteriorização do débito declarado na DCTF não se insere nas hipóteses aludidas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, **VOTO** no sentido da procedência parcial do lançamento, para reduzir o imposto à cifra de R\$ 8.899,86 e exonerar a multa de ofício aplicada, no valor de R\$ 54.924,05.

No recurso voluntário, protocolizado em 12/02/2007, fls. 46/48, o contribuinte reitera que o valor remanescente já foi compensado, mediante processo 10825.001449/97-97, e requer seja verificado.

O recurso foi apreciado na sessão de 13/05/2009 da Terceira Câmara do CARF e, mediante Resolução 1301-00.005, sob minha relatoria, foi determinada diligência para verificar a alegação do contribuinte.

O procedimento da DRF Bauru resultou na juntada dos documentos de fls. 82 a 95, sendo lavrado na conclusão dos trabalhos o relatório de fl. 96, nos seguintes termos:

Tendo em vista a solicitação de diligências no despacho de fls. 80, foram extraídas do processo 10825.001449/97-97 as cópias de fls. 82 a 95, onde se pode verificar que o crédito tributário objeto do processo em referência já se encontra extinto por compensação do saldo negativo da CSLL, de acordo com o Despacho Decisório de fls. 91 a 95 proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Isto posto, proponho o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF — 3a Câmara/1a Turma, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Consoante relatado, trata-se de auto de infração eletrônico para exigência de CSLL, informada em DCTF, que não teria sido recolhida.

Remanesceu o débito de R\$ 8.899,96 que a recorrente afirma, desde a impugnação, já ter sido extinto, compensado mediante processo 10825.001449/97-97.

A diligência fiscal confirmou essa alegação, conforme relatório à fl. 96 e documentos de fls. 82/95.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira